# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247123 - BA (2025/0468082-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES |
| ADVOGADO | : | JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO - BA017832 |
| AGRAVADO | : | FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBSON SANT'ANA DOS SANTOS - BA017172 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial.

2. Recurso especial não instruído com guia de custas e comprovante de pagamento; alegação de gratuidade de justiça desacompanhada de comprovação; irregularidade no recolhimento do preparo não sanada após intimação; ausência de cadeia completa de substabelecimento e outorga de poderes em instrumento de mandato posterior à interposição do recurso, indicando irregularidade na representação processual.

3. Decisão agravada aplicou as Súmulas 187 e 115 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e não conheceu do recurso com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de gratuidade de justiça, sem comprovação ou certidão de deferimento pelo Tribunal de origem, afasta a deserção por ausência de preparo; (ii) saber se a irregularidade de representação processual pode ser suprida por procuração ou substabelecimento com outorga posterior à interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59407749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fdb4c290-84db-41a4-ad42-46db2b01defb

5. A alegação genérica de gratuidade de justiça não afasta a deserção sem comprovação documental do deferimento do benefício, incidindo a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A irregularidade de representação processual não se supre com procuração ou substabelecimento outorgados em data posterior à interposição do recurso, incidindo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação consolidada.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59407749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fdb4c290-84db-41a4-ad42-46db2b01defb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247123 - BA (2025/0468082-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES |
| ADVOGADO | : | JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO - BA017832 |
| AGRAVADO | : | FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBSON SANT'ANA DOS SANTOS - BA017172 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial.

2. Recurso especial não instruído com guia de custas e comprovante de pagamento; alegação de gratuidade de justiça desacompanhada de comprovação; irregularidade no recolhimento do preparo não sanada após intimação; ausência de cadeia completa de substabelecimento e outorga de poderes em instrumento de mandato posterior à interposição do recurso, indicando irregularidade na representação processual.

3. Decisão agravada aplicou as Súmulas 187 e 115 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e não conheceu do recurso com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de gratuidade de justiça, sem comprovação ou certidão de deferimento pelo Tribunal de origem, afasta a deserção por

Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18
Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9

ausência de preparo; (ii) saber se a irregularidade de representação processual pode ser suprida por procuração ou substabelecimento com outorga posterior à interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de gratuidade de justiça não afasta a deserção sem comprovação documental do deferimento do benefício, incidindo a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A irregularidade de representação processual não se supre com procuração ou substabelecimento outorgados em data posterior à interposição do recurso, incidindo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 145-146):

> *Por meio da análise do recurso de MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.*

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

*Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5.6.2020.*

*É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos , o que não ocorreu no caso concreto.*

*Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o fez, limitando-se a alegar que seria detentora da gratuidade de justiça sem, contudo, apresentar documentação apta a comprovar o deferimento da benesse. e/ou Além disso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO subscritor do Recurso Especial.*

*Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.*

*A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não cumpriu com a determinação, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 141, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).*

*Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 187 e 115 do STJ.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela incidência dos óbices das Súmulas n.º 187 e 115 desta Corte.

No tocante à Súmula 115/STJ, imperioso dizer que *"é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/ substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Ressalto que para fins de regularização da representação processual, a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso após o exaurimento do prazo para o saneamento do vício, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente. Vejamos:

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA INCOMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA DE PODERES POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual, pela ausência de*

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

*procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor.*

*2. A certidão de saneamento de óbices apontou a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor do subscritor do agravo em recurso especial e determinou a regularização, que foi atendida com substabelecimento datado de 22/01/2026, posterior à interposição do recurso especial (10/10/2025) e do agravo em recurso especial (13/11/2025).*

*3. No agravo interno, a parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, buscando afastar o vício de representação processual reconhecido na decisão agravada.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de substabelecimento, com outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, é apta a sanar o vício de representação processual, após intimação para regularização, à luz da Súmula 115 do STJ e do art. 76 do Código de Processo Civil.*

*III. Razões de decidir*

*5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada.*

*6. O Superior Tribunal de Justiça constatou irregularidade na representação processual, pois não havia, no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor.*

*7. Embora regularmente intimada para sanar o vício de representação, a parte agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição dos recursos, o que não supre o defeito, conforme entendimento consolidado de que a outorga de poderes deve ser anterior ao ato processual praticado.*

*8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, que reputa inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.*

*9. Diante do não atendimento adequado da determinação para regularização da representação processual, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 115/STJ.*

*IV. Dispositivo*

*10. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 3.144.996/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.*

*2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 3.047.631/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)*

Ademais, quanto à deserção, verifica-se que não houve comprovação da concessão do benefício da justiça gratuita, e intimada a sanar o vício, não o fez.

Assim, inafastável o óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PARTE QUE NÃO ERA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça nem formulação de pedido no ato de interposição do recurso, sendo de rigor a ordem de recolhimento em dobro.*

*2. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não teria o condão de afastar a pena de deserção.*

*3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 2.126.838/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GRU. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.*

***2. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.***

*3. Ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, não é possível a comprovação posterior do preparo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

*4. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59168099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:05:18**
**Código de Controle do Documento: 8241c65a-3ca9-42d7-a53d-950d161f87c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.247.123 / BA**

Número Registro: 2025/0468082-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80018797720238050229 80469001620258050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES |
| ADVOGADO | : JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO - BA017832 |
| RECORRIDO | : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : ROBSON SANT'ANA DOS SANTOS - BA017172 |

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA ANTONIA PEIXOTO LOPES |
| ADVOGADO | : JOÃO GABRIEL BITTENCOURT GALVÃO - BA017832 |
| AGRAVADO | : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA |
| ADVOGADO | : ROBSON SANT'ANA DOS SANTOS - BA017172 |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59392709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:48**
**Código de Controle do Documento: af5d455e-c67f-4f6c-9eff-772cc6b02b72**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59392709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:48**
**Código de Controle do Documento: af5d455e-c67f-4f6c-9eff-772cc6b02b72**